



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
281/19	39/19	1	

PROJETO DE LEI 39/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 11.27 F.H.S. 01 DE 04 DE 19
POR: 
PROTOCOLO

INSTITUI A PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE – PCI, NA FORMA DO INCISO XV DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica assegurada, em respeito ao disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, a irredutibilidade do valor nominal da remuneração dos servidores públicos municipais e benefícios previdenciários.

§ 1º A irredutibilidade prevista no “caput” deste artigo dar-se-á através de Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI, que corresponderá à diferença obtida entre o valor nominal da última remuneração global paradigma e o valor nominal da remuneração reduzida, excluindo-se todas as verbas de caráter temporário ou variável e as pagas em virtude de exercício de função gratificada, cargo em comissão ou comissão permanente.

§ 2º Para fazer jus à preservação da estabilidade econômica de que trata o “caput” deste artigo, a remuneração global paradigma deve ter sido percebida de boa fé pelo servidor em virtude de norma ou ato normativo revestido dos aspectos de presunção de segurança e legitimidade.

§ 3º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI é verba remuneratória de natureza transitória, que será absorvida por ocasião de aplicação de reajustes ou reforma / reestruturação administrativa.

§ 4º As verbas que integram a Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI serão consideradas para fins de base de cálculo e efeitos das Leis Municipais nºs 2.638, de 09 de junho de 2000 e 3.039, de 02 de dezembro de 2005.

§ 5º A Parcela Constitucional de Irredutibilidade – PCI será desvinculada do padrão de vencimento, sujeitando-se tão somente à revisão geral de remuneração prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 03 B

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, não ultrapassando aquelas já estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 29 DE MARÇO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 09 B

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI A PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE – PCI, NA FORMA DO INCISO XV DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O artigo 37, inciso XV, da Constituição da República, estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Este dispositivo já teve seu alcance analisado, diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou jurisprudência no sentido de que:

“O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.” (RE 593.304 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE 200 de 23-10-2009.). No mesmo sentido: RE 597.838-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 24-2-2011; RE 464.946-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 3-5-2011, Primeira Turma, DJE de 5-8-2011; RE 539.370, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 053

4-3-2011; RE 160.361-AgR-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-10-2010, Segunda Turma, DJE de 12-11-2010; AI 730.096-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 22-10-2010; RE 469.834-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009; AI 609.997-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; AI 679.120-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008; RE 403.922-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-2005, Segunda Turma, DJE de 30-9-2005. **Vide:** RE 599.618-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 14-3-2011.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei cuida de disciplinar, com maior minúcia, a irredutibilidade de vencimentos adstrita à preservação da remuneração global percebida pelos servidores públicos municipais, desde que decorrente da boa fé dos valores percebidos em virtude de norma ou ato normativo revestido dos aspectos de presunção de segurança e legitimidade, visando evitar, em caso de eventuais perdas financeiras, o desrespeito ao referido preceito constitucional.

A propositura, em tela, destina-se a evitar perdas financeiras em casos específicos, sem, no entanto, acarretar despesa que já não esteja prevista em lei orçamentária anual – LOA – sujeitando-se tão somente à revisão geral de remuneração prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se, assim, de dotar o Município de mecanismo legal indispensável ao cumprimento dos preceitos constitucionais que regem a administração pública, notadamente, no que concerne aos direitos do servidor público, através de instrumento legal de caráter transitório, a ser absorvido por ocasião de reajustes ou reestruturação administrativa, uma vez que desvinculado do padrão de vencimento, em total consonância com os entendimentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, em casos análogos.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 29 de março de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 06 B

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO			
RECEBIDO			
AS. 11:27	FIS. 06	DE 04	DE 19
POR: <i>[Signature]</i>			
PROTOCOLO			

Ofício nº 160/2019/SEJUR

Processo Administrativo nº 4114/2019

Cubatão, 29 de março de 2019.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
284/19	39/19	1	

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**INSTITUI A PARCELA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE – PCI, NA FORMA DO INCISO XV DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Signature]
ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal